



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.483, DE 2025

(Do Sr. Sanderson)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para incluir a omissão injustificada em casos de grave ameaça à segurança pública entre os crimes de responsabilidade de autoridades.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para incluir a omissão injustificada em casos de grave ameaça à segurança pública entre os crimes de responsabilidade de autoridades.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para incluir a omissão injustificada em casos de grave ameaça à segurança pública entre os crimes de responsabilidade de autoridades.

Art. 2º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“CAPÍTULO VII-A DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO EM SITUAÇÕES DE GRAVE RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 11-A. Constitui crime de responsabilidade a omissão injustificada de autoridade competente em adotar medidas necessárias ou em prestar auxílio, quando formalmente solicitado, em situações de grave risco à segurança pública, à vida, ou à integridade da população.

§ 1º Considera-se omissão injustificada a recusa, demora ou ausência de resposta a pedido de cooperação ou auxílio, devidamente formalizado, quando houver meios disponíveis para atender à solicitação, total ou parcialmente.

§ 2º A caracterização do crime de responsabilidade independe de comunicação formal prévia, bastando comprovação de ciência inequívoca da situação de emergência por parte da autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se as sanções previstas nesta Lei às autoridades federais, estaduais, distritais e municipais,



conforme sua esfera de competência e responsabilidade.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incluir entre os crimes de responsabilidade a omissão injustificada de autoridade competente em situações de grave risco à segurança pública, quando configurada recusa, negligência ou demora em adotar medidas urgentes ou em prestar auxílio solicitado por outro ente federativo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, dispõe que *"a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio"*.

A repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios demonstra que se trata de uma responsabilidade compartilhada e solidária, exigindo atuação cooperativa entre os entes federativos.

Além disso, o artigo 23, incisos I e IX, da Constituição, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *"zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público"*, bem como *"promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico"*, sendo certo que a segurança pública constitui pressuposto essencial para a efetividade de todos esses direitos fundamentais.

O artigo 34, inciso III, também é expresso ao prever a possibilidade de intervenção federal nos Estados *"para pôr termo a grave comprometimento da ordem pública"*, o que reforça o dever do



Poder Executivo Federal de agir, quando devidamente provocado, em situações de emergência que ultrapassem a capacidade operacional dos entes subnacionais.

Em contrapartida, a omissão deliberada, a recusa informal ou a demora injustificada em prestar auxílio diante de um quadro de colapso da segurança pública configura grave violação do dever constitucional de proteção da vida e da integridade física dos cidadãos. Tal conduta, ainda que negativa, possui impacto direto sobre a preservação da ordem pública e a própria credibilidade das instituições do Estado brasileiro.

Episódios recentes, amplamente noticiados, revelaram situações em que governos estaduais, diante do agravamento da violência, solicitaram apoio do Governo Federal, o qual teria sido negado ou retardado, ainda que de forma não oficial. Nessas ocasiões, a ausência de resposta tempestiva resultou em mortes, destruição e sensação de abandono por parte da população.

Tais fatos evidenciam uma lacuna normativa: embora a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, já disponha sobre crimes de responsabilidade, ela não tipifica expressamente a omissão em matéria de segurança pública, sobretudo quando há requisição formal de cooperação entre entes federados.

A responsabilização política e jurídica do agente público por omissão não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 13, §2º, do Código Penal reconhece que o agente pode responder por crime omissivo impróprio quando tinha o dever legal de agir para evitar o resultado. De igual modo, na esfera administrativa e política, deve haver previsão expressa para coibir condutas omissivas que atentem contra o interesse público e a segurança da sociedade.



A proposta ora apresentada busca preencher essa lacuna, definindo como crime de responsabilidade a omissão injustificada em adotar medidas ou prestar auxílio em situações de grave risco à segurança pública. O texto preserva o princípio federativo e o dever de cooperação entre os entes da Federação, ao mesmo tempo em que garante mecanismos de responsabilização proporcionais à gravidade da omissão.

Sob o ponto de vista constitucional, a medida encontra amparo: i) no art. 85, que determina que crimes de responsabilidade do Presidente da República atentam contra a Constituição Federal, especialmente no que se refere ao livre exercício dos Poderes e aos direitos individuais; ii) no art. 37, que impõe aos agentes públicos o dever de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência — sendo a omissão incompatível com este último; iii) e no art. 5º, caput, que assegura a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, impondo ao Estado o dever correlato de proteção.

Do ponto de vista político, esta iniciativa reforça o pacto federativo cooperativo, na medida em que inibe a omissão dolosa ou negligente de autoridades que, por razões políticas ou administrativas, deixem de cumprir seu dever de agir em prol da segurança e da vida da população.

Por fim, a proposta tem também caráter preventivo e pedagógico, na medida em que sinaliza aos agentes públicos que a inação em face de emergências sociais e de segurança não será tolerada nem isenta de consequências jurídicas e políticas.

Trata-se, portanto, de um avanço institucional necessário para assegurar que o Estado brasileiro — em todas as suas esferas — atue de forma solidária, célere e eficaz na proteção de seus cidadãos.



Apresentação: 29/10/2025 15:36:39.900 - Mesa

PL n.5483/2025

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1079-10-abril1950-363423-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO